



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza-CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

PORTARIA Nº 08/2014

Dispõe sobre a pauta das audiências realizadas no âmbito deste Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor.

ANN CELLY SAMPAIO CAVALCANTE, PROMOTORA DE JUSTIÇA, SECRETÁRIA-EXECUTIVA DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR –DECON-CE, no uso de suas atribuições legais, na forma dos arts. 2º, 4º, I, II e VI, e 6º da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON exercerá a coordenação da política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, através de sua Secretaria Executiva, com competência, atribuições e atuação administrativa e judicial em toda a área do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 30/2002, com base na Lei nº 8.078, de 1990 e legislação correlata, o(a) Secretário(a)-Executivo(a) poderá, privativamente, expedir atos administrativos, visando à fiel observância das

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza-CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

normas de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como para organização dos serviços à consecução dos fins desta Lei e definição dos procedimentos internos e externos a ela inerentes;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve guiar-se pelos princípios da eficiência e da impessoalidade (art. 37, CF/88);

CONSIDERANDO que a vinculação de audiência(s) a determinado(as) conciliador(es) vai de encontro aos princípios da impessoalidade e da eficiência, tendo em vista que, em caso de eventual ausência das partes, o respectivo conciliador poderá ficar ocioso enquanto existem consumidores e fornecedores aguardando atendimento;

CONSIDERANDO, ainda, que a prestação adequada e eficaz dos serviços públicos é um direito básico do consumidor (art. 6º, X, CDC);

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público, no exercício de suas atribuições, zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos (art. 27, parágrafo único, inciso II, LONMP);

RESOLVE DETERMINAR O SEGUINTE:

Art. 1º – Fica determinado que a designação e realização diária de audiências, marcadas previamente no Sistema de Informações de Defesa do Consumidor – SINDEC, será correspondente ao número de 07 (sete) para cada conciliador, sem que haja necessária vinculação entre este e quaisquer processos administrativos.

§1º A designação prévia do conciliador junto ao Sistema de Informações de Defesa do Consumidor – SINDEC não deve necessariamente vincular o servidor à realização da respectiva audiência, devendo cada conciliador diligenciar no sentido de realizar, ordinariamente, o número mínimo de 07 (sete) audiências por dia, ininterruptamente;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100 – Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza-CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

§2º Em caso de não realização de audiência por quaisquer motivos, o conciliador deverá viabilizar a realização de outra audiência marcada, mesmo que previamente designada para outro servidor, realizando o pregão das partes no horário designado e respeitando a tolerância máxima de atraso de 10 (dez) minutos.

§3º Eventuais excessos na pauta diária de audiências deverão ser supridos pelos conciliadores do Órgão e, somente em casos de extrema necessidade, a critério da Secretária Executiva, serão disponibilizados servidores lotados em outros setores para a realização de audiências excedentes.

§4º Eventual serviço extraordinário em razão do excesso na pauta de audiências fica desde logo compensado em razão da percepção da Gratificação de Trabalho Técnico, conforme Art. 6º, da Resolução nº 01/2008/CPJ.

Art. 2º – Caberá ao servidor responsável pelo ato a fiel observância das presentes prescrições, sob pena de incorrer nas sanções disciplinares cabíveis.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga todos os atos normativos a ela contrários.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Fortaleza-CE, 20 de novembro de 2014.

Ann Celly Sampaio Cavalcante
Secretária Executiva
DECON-CE